



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0488/2021**

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2021.

Processo nº 5086857-91.2020.4.02.5101,  
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da 7ª Turma Recursal – 3º Juiz Relator, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao medicamento **Liraglutida 6mg/mL** (Victoza®).

**I – RELATÓRIO**

1. Em Evento 13\_PARECER1\_Páginas 1/7 encontra-se o PARECER TÉCNICO Nº 0913/2020 de 16 de dezembro de 2020, no qual foram esclarecidos aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico que acomete à Autora e quanto ao fornecimento do medicamento pleiteado **Liraglutida 6mg/mL** (Victoza®).

2. Após a emissão do referido Parecer Técnico, foi acostado aos autos novo documento médico do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (Evento 86\_LAUDO2\_Página 1), emitido em 10 de fevereiro de 2021, pela médica  informando que a Autora apresenta **diabetes mellitus, esteatose hepática grave, com falha no controle glicêmico** com uso de **Metformina, sulfonilurétricas e inibidores de SGLT-2**, mesmo após instituída insulino-terapia e todas as medidas associadas a alimentação balanceada e atividades física regular. Além disso, possui **fibrose hepática** avançada (F4 pela elastografia) com **contraindicação ao uso de Pioglitazona** pelo risco cardiovascular. Não apresentou nenhuma melhora com uso de vitamina E. Desse modo, a médica assistente participa que a Autora apresenta indicação de tratamento contínuo com **Liraglutida** na posologia de **1,8mg/dia** por via subcutânea devido a falência e/ou contraindicações das outras terapias ofertadas pelo SUS. Foram mencionadas as seguintes Classificações Internacionais de Doenças (CID-10): **K76.0 – Degeneração gordurosa do fígado não classificada em outra parte** e **E10.9 – Diabetes mellitus insulino-dependente – sem complicações**.

**II – ANÁLISE**

**DA LEGISLAÇÃO/DO QUADRO CLÍNICO/DO PLEITO**

Conforma abordado no PARECER TÉCNICO Nº 0913/2020 de 16 de dezembro de 2020 (Evento 13\_PARECER1\_Páginas 1/7).

**III – CONCLUSÃO**

1. Trata-se de Autora com **diabetes mellitus, esteatose hepática grave, e falha no controle glicêmico** com uso de **Metformina, sulfonilurétricas e inibidores de SGLT-2**, mesmo após instituída insulino-terapia e todas as medidas associadas a alimentação balanceada e atividades física regular. Além disso, possui **fibrose hepática** avançada (F4 pela elastografia) com **contraindicação ao uso de Pioglitazona** pelo risco cardiovascular. Não apresentou nenhuma melhora com uso de vitamina E. Desse modo, a médica assistente participa que a Autora apresenta



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

indicação de tratamento contínuo com **Liraglutida** na posologia de **1,8mg/dia** por via subcutânea devido a falência e/ou contraindicações das outras terapias ofertadas pelo SUS.

2. Ressalta-se que no teor conclusivo do PARECER TÉCNICO Nº 0913/2020 de 16 de dezembro de 2020 (Evento 13\_PARECER1\_Páginas 1/7), foi informado que a bula do medicamento **Liraglutida**, recomenda o uso do medicamento quando dieta e exercícios sozinhos não são suficientes para o controle da glicemia, como monoterapia (quando o uso da Metformina é considerado inapropriado) ou em combinação com antidiabéticos orais e/ou insulina.

3. Foi participado também que a **Liraglutida é utilizada** para o tratamento da **obesidade** em associação a uma dieta hipocalórica e aumento do exercício físico para controle crônico de peso em adultos com Índice de Massa Corporal (IMC) de: 30 kg/m<sup>2</sup> ou maior (obeso) ou, 27 kg/m<sup>2</sup> ou maior (sobrepeso) na presença de pelo menos uma comorbidade relacionada ao peso, como disglucemia (pré-diabetes e **diabetes mellitus tipo 2**), hipertensão arterial, dislipidemia ou apneia obstrutiva do sono. E, portanto, ressalta-se que apesar de indicado o medicamento pleiteado **Liraglutida**, foi observado que não era imprescindível dentro de plano terapêutico da Autora, tendo em vista as informações prestadas nos documentos médicos.

4. Entretanto, em novo documento, a médica assistente participa que a Autora apresenta falha no controle glicêmico com uso de Metformina, sulfoniluréias e inibidores de SGLT-2, mesmo após instituída insulino terapia e todas as medidas associadas a alimentação balanceada e atividades física regular. Além disso, possui **fibrose hepática** avançada (F4 pela elastografia) com contraindicação ao uso de Pioglitazona pelo risco cardiovascular e não apresentou nenhuma melhora com uso de vitamina E.

5. À vista disso, as novas condições apresentadas, **justificam** a prescrição do medicamento à Autora. Assim, **a Liraglutida pode ser utilizada como opção no tratamento da Requerente.**

6. Ademais, renovam-se as informações prestadas no PARECER TÉCNICO Nº 0913/2020 de 16 de dezembro de 2020 (Evento 13\_PARECER1\_Páginas 1/7).

**É o parecer.**

**À 7ª Turma Recursal – 3º Juiz Relator, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**GABRIELA CARRARA**

Farmacêutica  
CRF-RJ 21047  
ID:5083037-6

**MARCELA MACHADO DURAO**

Assistente de Coordenação  
CRF-RJ 11517  
ID. 4.216.255-6

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02